

PL 2.002/2014

PARECER 02 – **CCJ**

Sobre o PROJETO DE LEI nº 2.002/2014, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e pesticidas por seus produtores e comerciantes.

Autor: Deputado Joe Valle

Relator: Deputado Bispo Renato Andrade

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.002/2014, que responsabiliza os produtores e comerciantes de agrotóxicos, pesticidas e componentes afins, após a devolução dos usuários, pela reutilização, reciclagem ou inutilização das embalagens, obedecidas as normas e instruções sanitário-ambientais.

Seguem cláusulas de regulamentação e vigência.

Na Justificação, o Autor argumenta que o Projeto objetiva *trazer a obrigatoriedade de recebimento das embalagens com resíduos para encaminhamento aos fabricantes, que já são responsabilizados de acordo com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, Lei federal nº 7.802/89, porém sem norma vinculante no DF.*

Protocolada em 10 de setembro de 2014, a Iniciativa foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT –, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para verificação de admissibilidade.

Sobrestado ao final da Legislatura anterior, o Projeto teve sua tramitação restabelecida por meio da aprovação do Requerimento nº 42/2015, publicado no DCL de 3 de março de 2015.

No dia 15 de junho de 2016, a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo aprovou a proposição, sem qualquer alteração.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica local.



No § 1º do art. 32, o constituinte atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do art. 30, *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina: *Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal*.

De fato, oferecer correta destinação às embalagens com resíduos de agrotóxicos e pesticidas consubstancia norma de proteção ao meio ambiente e à saúde da população, o que expressa o interesse incontestável das normas propostas.

Pelos argumentos elencados, concluímos pela **ADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 2.002/2014.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**

Relator



